



PROCESSO Nº: 002916/2025 – TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: REVISÃO DOS VEÍCULOS MODELO TOYOTA COROLLA
PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DO TCE/RN

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE VEÍCULOS OFICIAIS. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021, ART. 75, IV, “A”. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Exame jurídico de proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, visando à prestação de serviços de manutenção preventiva, com fornecimento de peças originais, para 8 (oito) veículos pertencentes à frota oficial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

2. A instrução processual foi acompanhada de documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo formalização da demanda, termo de referência, estimativa de preços, justificativa da escolha do fornecedor, minuta da ordem de serviço e disponibilidade orçamentária.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia cinge-se à legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para fins de manutenção de veículos com peças originais, com fundamento em exclusividade técnica durante o período de garantia.

4. Questiona-se, ainda, a adequação da pesquisa de preços apresentada, à luz dos parâmetros exigidos pela Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 1º, e pela Resolução nº 011/2023-TCERN, especialmente no tocante à justificativa para não utilização dos parâmetros prioritários estabelecidos em lei.

III. Razões de opinar

5. A manifestação da unidade consultiva restringe-se ao aspecto jurídico-formal, sendo vedada análise de mérito administrativo, técnico ou financeiro.





6. A hipótese de dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, autorizando contratação direta de peças e serviços necessários à manutenção durante o período de garantia, desde que o fornecedor seja exclusivo.
7. O processo está adequadamente instruído nos termos do art. 72 da nova Lei de Licitações, com destaque para a formalização da demanda, justificativa de preço, indicação orçamentária e minuta do instrumento contratual.
8. A justificativa para a adoção de critérios alternativos na pesquisa de preços foi apresentada na Informação nº 080/2025-CCS, apontando a exclusividade técnica da empresa, além da reputação, capacidade técnica e localização geográfica como fundamentos para a escolha dos fornecedores.
9. Conforme o art. 23, § 3º, da Resolução nº 011/2023-TCERN, é admissível, excepcionalmente, a formação do preço estimado com base em menos de três propostas, desde que devidamente justificada e aprovada pela autoridade competente.

IV. Resposta

10. Opina-se pela legalidade da contratação direta para manutenção preventiva dos veículos Toyota Corolla do TCE/RN, com base no art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.
11. Recomenda-se à autoridade competente a análise da justificativa apresentada quanto à pesquisa de preços, nos moldes do art. 23, § 3º, da Resolução nº 011/2023-TCERN.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, IV, “a”; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º, e art. 23, §3º.

PARECER Nº 300/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. Caderno instruído com pedido contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva, com fornecimento de peças e materiais de consumo originais, visando à realização das revisões programadas até 120.000 km de 8 (oito) veículos da frota oficial do TCERN, conforme solicitação do Núcleo de Logística - TRANSPORTE (ev.04).
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a contratação tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev.04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev.08); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev.09); minuta da ordem de



serviço (ev.11); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (evs.14-15); e minuta do termo de dispensa de licitação (ev.18).

3. Após, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art.72 (ev.19).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a aquisição de bens e a contratação serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:



a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

(...)

7. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:





Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.



10. No caso concreto, a Informação nº 080/2025-CCS (ev.12), apresenta justificativa para a não adoção dos critérios de pesquisa de preço indicados na Lei n.º 14.133/2021 e Resolução nº 011/2023-TCERN. Neste contexto, aduz a CCS:

A adoção dos critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica nesse caso específico de dispensa de licitação em razão da necessidade de se buscar no mercado empresa que efetivamente possa prestar o serviço objeto desta contratação, mediante a utilização da pesquisa de preços concomitante.

No que tange à justificativa da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, conforme art.23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, além de a empresa ser a única prestadora de serviços autorizados da marca Toyota no Estado do Rio Grande do Norte, foram considerados alguns critérios, tais como: a) Reputação no Mercado: Foram escolhidos fornecedores com boa reputação e histórico de fornecimento no mercado, objetivando a garantia da qualidade dos produtos e serviços oferecidos. b) Capacidade Técnica: Os fornecedores selecionados são detentores de capacidade técnica e experiência no fornecimento do objeto pretendido, conforme as especificações exigidas. c) Localização Geográfica: Foram priorizados fornecedores localizados na região, visando à redução de custos logísticos, a presteza no atendimento da demanda e o fortalecimento da economia local.

11. A justificativa deve ser avaliada pela autoridade competente, nos termos do art.23,§ 3º da Resolução nº 011/2023-TCERN

Art.23(...)

§3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

12. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev.11), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 18).

III. CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso IV, "a".

14. Recomenda-se a avaliação da justificativa apresentada na Informação nº 080/2025-CCS (ev.12) quanto à não adoção dos critérios de pesquisa de preço indicados na Lei n.º 14.133/2021 e Resolução nº 011/2023-TCERN.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 27 de agosto de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 300/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral